PREFEITURA DE
ITABIRITO

PROJETO DE LEI Nº 64, de 27 de novembro de 2017.

"Altera a redação da Lei Municipal nº 1816, de 17 de dezembro de 1993, que "Institui o Código Tributário Municipal".

Art. 1º - Ficam alterados os Anexos III, IV e V da Lei Municipal nº 1816, de 17 de dezembro de 1993, passando a vigorar conforme os Anexos III, IV e V da presente Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra **em vigor na data de sua publicação**, revogadas todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 27 de novembro de 2017.

Alexander Silva Salvador de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO
À Comissão de Legislação e Justiça e Finanças, O.T. e Cultura Em 27/11/17.
Presidente _____
Aprovado em 1ª Discussão Em ___/___/___
Presidente _____
Aprovado em 2ª Discussão Em ___/___/___
Presidente _____
À Comissão de Redação Em ___/___/___
Presidente _____
Aprovado em Redação Final Em ___/___/___
Presidente _____
À Sanção Em ___/___/___
Promulgue-se Em ___/___/___
Presidente _____

PROTOCOLO
DATA 27/11/17
RECEBIDO POR

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA:

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL

ÁREA INDUSTRIAL EDIFICADA	PERCENTUAL UPFI
ATÉ 50 M²	50%
51 a 100 M²	100%
101 a 150 M²	150%
151 a 270 M²	300%
271 a 500 M²	500%
501 a 2.000 M²	1200%
2.001 a 5.000 M²	2000%
5001 a 10.000 M²	3000%
10.001 a 20.000 M²	4000%
20.001 a 30.000 M²	5000%
30.001 a 40.000 M²	6000%
40.001 a 60.000 M²	8000%
60.001 a 80.000 M²	10000%
80.001 a 100.000 M²	12000%
101.000 a 120.000 M²	14000%
120.001 a 140.000 M²	16000%
140.001 a 160.000 M²	18000%
160.001 a 180.000 M²	20000%
180.001 a 200.000 M²	22000%
200.001 a 220.000 M²	24000%
220.001 a 240.000 M²	26000%
240.001 a 260.000 M²	28000%
260.001 a 280.000 M²	30000%
280.001 a 300.000 M²	32000%
300.001 a 320.000 M²	34000%
320.001 a 340.000 M²	36000%
340.001 a 360.000 M²	38000%
360.001 a 380.000 M²	40000%
380.001 a 400.000 M²	42000%
400.001 acima M²	44000%

Cód.	ATIVIDADE
1000	Britadeira
1001	Cerâmica
1002	Fábrica de Cal
1003	Fábrica de Cimento
1004	Fábrica de Gelo
1005	Ind. Alimentícia
1006	Ind. Automobilística
1007	Ind. da Bebida
1008	Ind. da Borracha
1009	Ind. da Madeira
1010	Ind. de Benef. de Min. não metálicos
1011	Ind. de Brinquedos
1012	Ind. de Couros e Peles
1013	Ind. de Eletrodomésticos
1014	Ind. de Equipamentos Profissionais
1015	Ind. de Material de Limpeza
1016	Ind. de Pré-Moldados de Concreto
1017	Ind. do Fumo
1018	Ind. do Mobiliário
1019	Ind. do Papel
1020	Ind. do Transporte
1021	Ind. do Vestuário
1022	Ind. do Vidro
1023	Ind. Editorial e Gráfica
1024	Ind. Eletro-eletrônica e Comunicação
1025	Ind. Extrativa
1026	Ind. Farmacêutica
1027	Ind. Mecânica
1028	Ind. Metalúrgica
1029	Ind. Plástica
1030	Ind. Química
1031	Ind. Siderúrgica
1032	Ind. Têxtil
1033	Ind. Veterinária
1034	Olaria
1035	Serralheria
1036	Usina de Álcool
1037	Usina de Asfalto
1038	Usina de Concreto

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

COMÉRCIO ATACADISTA:

TABELA VALORES TLL AREA COMERCIAL 2018

AREA DO IMOVEL	PORCENTAGEM DA UPFI
ATÉ 500 M²	0,3%
501 M² ATÉ 1000 M²	0,4%
1001 M² ATÉ 1500 M²	0,5%
1501 M² ATÉ 2000 M²	0,6%
2000 M² ACIMA	0,7%

Cód.	ATIVIDADE
3000	Acessórios do vestuário
3001	Açúcar
3002	Adubos e fertilizantes
3003	Água mineral
3004	Animais vivos
3005	Aparelhos/componentes aviação
3006	Aparelhos/componentes comunicação
3007	Aparelhos/componentes informática
3008	Aparelhos/componentes navegação
3009	Aparelhos de medida
3010	Aparelhos/componentes Ind. Automobilística
3011	Aparelhos/componentes Ind. Motociclística
3012	Aparelhos/componentes transp. Ferroviário
3013	Aparelhos/componentes transp. Rodoviário
3014	Artefatos de plástico
3015	Artigos de bijuteria
3016	Artigos joalheria e ourivesaria
3017	Artigos pirotécnicos
3018	Asfalto
3019	Aves e derivados
3020	Aviamentos
3021	Balas/doces/bombons e congêneres
3022	Baralhos
3023	Bebidas (exceto cervejas e refrigerantes)
3024	Biscoitos

3025	Borracha e artefatos de borracha
3026	Brinquedos
3027	Café
3028	Calçados
3029	Carnes e derivados
3030	Carvão mineral/vegetal
3031	Cera/parafina/vaselina
3032	Cereais e derivados
3033	Cervejas e refrigerantes
3034	Combustíveis e lubrificantes
3035	Confeitos
3036	Conservas alimentícias
3037	Couros e peles
3038	Desinfetantes/inseticidas/fungicidas/germicidas
3039	Eletrodomésticos
3040	Equipamentos/componentes distribuição de energia
3041	Especiarias e condimentos
3042	Farinha de trigo
3043	Fermentos
3044	Ferramentas para artes e ofícios
3045	Fibras têxteis
3046	Formulários contínuos
3047	Frutas
3048	Fumo/cigarro/charuto/cigarrilha
3049	Impermeabilizantes e secantes
3050	Instrumentos musicais
3051	Laminados de plástico
3052	Lâmpadas
3053	Legumes
3054	Leite e derivados
3055	Livros e manuais
3056	Louças e ferragens
3057	Materiais e artefatos de madeira
3058	Máquinas e equipamentos p/ agropecuária
3059	Máquinas e equipamentos p/ construção civil
3060	Máquinas e equipamentos p/ escritórios
3061	Máquinas e equipamentos p/ instalação comercial
3062	Máquinas e equipamentos p/ instalação industrial
3063	Máquinas e equipamentos p/ uso doméstico
3064	Máquinas e equipamentos p/ uso pessoal
3065	Massas
3066	Material de caça/pesca/camping

3067	Materiais esportivos
3068	Materiais foto/cinematográficos
3069	Materiais médico/odontológicos
3070	Materiais óticos
3071	Materiais p/ jogos esportivos
3072	Material de desenho
3073	Material de escritório
3074	Material didático
3075	Mel e derivados
3076	Minérios e metais
3077	Móveis
3078	Óleos vegetais
3079	Pães
3080	Palha e esponja de aço
3081	Papel e artefatos de papel
3082	Pedras preciosas e semipreciosas
3083	Peixes e derivados
3084	Perfumes e cosméticos
3085	Pneus, câmaras e reparos
3086	Pólvora, munição e explosivos
3087	Produtos/elementos químicos inorgânicos
3088	Produtos/elementos químicos orgânicos
3089	Produtos farmacêuticos
3090	Produtos fiação e tecelagem
3091	Produtos importados
3092	Produtos origem animal (não alimentos)
3093	Produtos origem vegetal (não alimentos)
3094	Produtos para pastelaria/confeitaria
3095	Produtos veterinários
3096	Resinas sintéticas
3097	Roupas e agasalhos
3098	Sabões e detergentes
3099	Sal
3100	Sorvetes e picolés
3101	Sucata e artigos usados
3102	Sucos artificiais
3103	Sucos naturais
3104	Tintas, esmaltes, vernizes
3105	Tubos e conexões
3106	Velas
3107	Vidros e cristais
3108	Vinagre

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

TABELA VALORES TLL AREA COMERCIAL 2018

AREA DO IMOVEL	PORCENTAGEM DA UPFI
ATÉ 500 M²	0,3%
501 M² ATÉ 1000 M²	0,4%
1001 M² ATÉ 1500 M²	0,5%
1501 M² ATÉ 2000 M²	0,6%
2000 M² ACIMA	0,7%

Cód.	Atividade
3109	Açougue
3110	Armarinho
3111	Armazém
3112	Auto-elétrica
3113	Banca de jornal e revistas
3114	Bar
3115	Bazar
3116	Bomboniere
3117	Boutique
3118	Café
3119	Caldo de cana
3120	Cervejaria
3121	Com adubos/fertilizantes/sementes
3122	Com animais vivos
3123	Com armas e munições
3124	Com artesanato
3125	Com artigos agropecuários
3126	Com artigos de caça/pesca/camping
3127	Com artigos de umbanda
3128	Com artigos esportivos
3129	Com artigos pirotécnicos
3130	Com artigos usados
3131	Com aves abatidas
3132	Com aviamentos
3133	Com bijuterias
3134	Com borracha e artefatos

3135	Com brinquedos
3136	Com comida congelada
3137	Com confecções
3138	Com confecções e calçados
3139	Com couros e peles
3140	Com desinfet/insetic/fung/germicidas
3141	Com discos, fitas K7 e CDs
3142	Com doces, balas e congêneres
3143	Com derivados de leite e frios
3144	Com eletrodomésticos
3145	Com equip's/insumos médico/odonto
3146	Com equip's/insumos cine/foto
3147	Com explosivos
3148	Com ferragens
3149	Com ferramentas/aparelhos de medida
3150	Com ferro e aço
3151	Com formulários contínuos
3152	Com gelo
3153	Com hortifrutigranjeiros
3154	Com impermeabilizantes e secantes
3155	Com instrumentos musicais
3156	Com jornais e revistas
3157	Com louças e ferragens
3158	Com lubrificantes
3159	Com máq's/equip's agrícolas
3160	Com máq's/materiais p/ escritório
3161	Com máq's/materiais p/ informática
3162	Com materiais de construção
3163	Com materiais elétricos
3164	Com materiais p/ desenho
3165	Com móveis e eletrodomésticos
3166	Com ouro
3167	Com papel e papelão
3168	Com peças e acessórios p/ máquinas
3169	Com peças e acessórios p/ veículos
3170	Com pedras preciosas/ semipreciosas
3171	Com pneus, câmaras e reparos
3172	Com produtos naturais
3173	Com produtos químicos
3174	Com produtos veterinários
3175	Com rações p/ animais
3176	Com sementes

3177	Com sucata
3178	Com tecidos e fios
3179	Com tinta/verniz/esmalte/solvente
3180	Com tratores/peças/implementos
3181	Com veículos
3182	Com veículos de carga
3183	Com veículos importados
3184	Com vidros e cristais
3185	Confeitaria
3186	Cooperativa
3187	Drogaria/farmácia
3188	Drogaria/perfumaria
3189	Empório
3190	Farmácia
3191	Ferro velho
3192	Floricultura
3193	Guichê para venda de passagens
3194	Importadora (exceto de veículos)
3195	Joalheria/relojoaria
3196	Lanchonete
3197	Livraria
3198	Livraria/papelaria
3199	Loja de decorações
3200	Loja de departamentos
3201	Loja de presentes
3202	Loja de utilidades domésticas
3203	Madeireira
3204	Magazine
3205	Mercado
3206	Mercearia
3207	Mobiliadora
3208	Ótica
3209	Padaria
3210	Papelaria
3211	Peixaria
3212	Perfumaria
3213	Petisqueira
3214	Pizzaria
3215	Posto venda combust/lubrificantes
3216	Posto de venda de gás
3217	Pronta entrega
3218	Restaurante

3219	Restaurante naturalista
3220	Sanduicheria
3221	Sapataria
3222	Sebo
3223	Sorveteria
3224	Supermercado
3225	Tabacaria
3226	Taberna
3227	Tapeçaria

PREFEITURA DE
ITABIRITO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmo. Sr. Presidente,
Exmos. Srs. Vereadores,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos Excelentíssimos Edis desta Casa, para encaminhar o Projeto de Lei *"Altera a redação da Lei Municipal nº 1816, de 17 de dezembro de 1993, que "Institui o Código Tributário Municipal".*

Referida proposição tem por objetivo alterar os Anexos III, IV e V do Código Tributário Municipal, que tratam da Tabela de Cobrança da Taxa de Licença para Fiscalização e Localização do Funcionamento do Município.

Primeiramente, cumpre salientar que o atual Código Tributário Municipal, quando trata da Taxa de Licença para Fiscalização e Localização do Funcionamento, utiliza como base de cálculo para sua cobrança o **número de funcionários da empresa,** o que, segundo jurisprudência do STF não é legítimo, pois não retrata realmente o custo da atividade do poder de polícia exercido pela administração pública.

Nesse sentido, conforme Acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (cópia em anexo), ficou decidido, em sede de apelação nos autos em que o Município de Itabirito é parte, que a taxa decorrente do exercício do poder de polícia não pode ter como base de cálculo "o simples número de funcionários".

Assim, faz-se necessário, urgente, a alteração do Código Tributário Municipal, através do presente projeto de lei, para que a base de cálculo da Taxa de Licença e Localização leve em conta o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município.

Portanto, referido tributo terá como critério específico **a área utilizada dos estabelecimentos, quais sejam industriais, comerciais e comerciais atacadistas, conforme os Anexos III, IV e V do Código Tributário Municipal**.

Foram efetuadas diversas pesquisas entre os órgãos envolvidos, inclusive em outros municípios, também mineradores, para se chegar a um parâmetro razoável e justo, que revele a atividade fiscalizatória da administração, pelas diversas Secretarias que são envolvidas no processo.

Concluindo, com a alteração poderá ser observada uma equivalência razoável entre o valor pago pelo contribuinte e o custo individual do serviço, conforme o que postula a Constituição Federal e recentes decisões dos nossos Tribunais.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Solicito apresentação em **regime de urgência**.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 27 de novembro de 2017.

Alexander Silva Salvador de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL

<CABBCDCAABACBDACABDACCBABBACBCCABCBAADDADAAAD>

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – embargos à execução – Taxa de licença e localização – base de cálculo – número de empregados - impossibilidade. A jurisprudência do STF não admite a utilização do número de empregados como critério válido para fixação da base de cálculo das taxas de funcionamento e fiscalização instituídas pelos Municípios. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 910033 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 13/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-255 DIVULG 17-12-2015 PUBLIC 18-12-2015.
-Em que pese reconhecer legítima a cobrança da taxa de licença e localização, salienta-se a impossibilidade de sua vinculação ao número de empregados do estabelecimento, pois é assente no STF que os elementos quantitativos do tributo não podem ser aleatórios, devendo retratar realmente o custo da atividade de poder de polícia.

V.V.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – MUNICÍPIO DE ITABIRITO – TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO (TLL) – BASE DE CÁLCULO – CUSTO DA ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO – LEGALIDADE – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS – RECURSO NÃO PROVIDO

1. A instituição das taxas é de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dando-se em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição, e desde que não tenha base de cálculo própria de impostos, conforme a redação do artigo 145, inciso II e §2º da Constituição Federal.
2. Embora não se desconheça o pacífico entendimento do e. STF no sentido de que a taxa decorrente do exercício do poder de polícia não pode ter como base de cálculo o simples número de funcionários (RE 736441 AgR/SP), tem-se que, no presente caso, até que se prove o contrário, a base de cálculo da TLL – Taxa de Licença e Localização leva em conta o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município de Itabirito, ainda que o número de funcionários possa influenciar no cálculo, mas não como único fator determinante e sim como um dos fatores, uma vez que, repita-se, é levado em conta o custo da atividade fiscalizatória.
3. Nos termos do §11º do art. 85 do CPC/15 deve o tribunal, quando do julgamento do recurso, majorar os honorários fixados anteriormente, considerando o trabalho extra exigido em grau recursal, sem perder de vista, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º do mesmo artigo, bem como os respectivos limites da fase de conhecimento.

4. Negar provimento ao recurso.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0319.08.034488-4/001 - COMARCA DE ITABIRITO - APELANTE(S): TECELAGEM ALGODÃO RH LTDA - APELADO(A)(S): MUNICÍPIO ITABIRITO

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO POR MAIORIA.

DESA. ÂNGELA DE LOURDES RODRIGUES
RELATORA PARA O ACÓRDÃO

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO
RELATORA.

pagamento de 30% das despesas processuais (isento de custas) e de honorários no montante de R$600,00 (seiscentos reais)...".

Inconformada, apelou a embargante, sustentando, em síntese, que, "ao contrário do que dispôs a sentença apelada, a inclusão do número de empregados na base de cálculo de taxa implica em hipótese de nulidade, porque não há simetria entre o grau de utilização do serviço prestado ou a atividade de polícia, e o número de empregados do contribuinte (signo presuntivo de riqueza)." Asseverou que "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (sem sobrescritos no original), o qual consolidou o entendimento de que as taxas devem refletir, sob pena de nulidade da cobrança, o custo do serviço específico e divisível que as motiva, ou a atividade de polícia desenvolvida – não é o caso da cobrança de taxa com base no número de empregados, o qual diz respeito a um signo presuntivo de riqueza, base de cálculo própria dos impostos...". Aduziu, ainda, que "a sentença incorreu em erro ao considerar que a Taxa de Licença e Localização – TLL supostamente também levaria em consideração o custo de atividade de fiscalização, eis que a mesma se compõe, exclusivamente, pelo número de empregados e por um percentual aplicado sobre a Unidade Padrão Fiscal de Itabira – UPFI...", sendo que "a UPFI não tem correlação com o custo da atividade estatal, eis que se trata de mero indexador do valor da moeda...". Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 343/345.

Processo distribuído por sorteio (fl. 350).

Ab initio, lembro que desde 18 de março de 2016 vigoram as disposições do novo Código de Processo Civil, prevendo o artigo 1.046 da Lei nº 13.105/15 que "ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973".

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO (RELATORA)

V O T O

Cuida-se de "Embargos à Execução Fiscal" aduzidos por Tecelagem de Algodão RH Ltda. em face à "Ação de Execução Fiscal" movida contra si pelo Município de Itabirito, derivada do não pagamento de Taxa de Licença e Localização – TLL, no importe de R$14.780,88 (catorze mil setecentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos).

Alegou a embargante, em suma, nulidade da CDA, "porque há falta de notificação válida e também porque ausente o PTA, não trazido aos autos...". Afirmou que a CDA também é nula por "violação aos artigos 202, 203 e 204 do Código Tributário Nacional, além dos artigos 2º, §5º, e 3º, da Lei de Execuções Fiscais (inclusive desrespeito ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988)." Asseverou que "o Município embargado está a proceder a cobrança da Taxa de Licença e Localização de forma arbitrária e abusiva, eis que utiliza-se como base de cálculo da exação em comento o número de empregados do contribuinte (conforme anexo III, da Lei Municipal n.º 1816/93), o que está em manifesto confronto com a jurisprudência oriunda excelso Supremo Tribunal Federal...". Eventualmente, afirmou haver excesso nos encargos, "onde haja a verificação de cumulação de correção monetária com remuneração de valores em percentuais sem nenhum equilíbrio ou segurança jurídica...".

Na r. sentença de fls. 315/319, a MMª. Juíza de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido inicial, "para reconhecer o excesso de execução, determinando que o valor executado seja apurado, no tocante à correção monetária e juros, conforme consta no laudo pericial. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a Embargante no pagamento de 70% das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) e o embargado ao

Salienta-se, ainda, que o artigo 14 do CPC/15 tutela as situações jurídicas já consolidadas, dispondo acerca da regra geral que "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

Neste mister, segundo a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais adotada pelo CPC/15, a novel legislação somente será aplicada aos atos processuais praticados sob sua vigência, em consonância com a regra geral da irretroatividade da norma jurídica, insculpida no artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

É o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça:

> Enunciado Administrativo n.º 02
>
> Aos recursos interposto com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
>
> Enunciado Administrativo n.º 03
>
> Aos recursos interposto com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Dessa forma, tendo se dado a publicação da sentença e a interposição do recurso sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, não apenas o presente julgamento, como também a análise dos pressupostos de admissibilidade se darão conforme a legislação atual, respeitados os efeitos dos atos já realizados – princípio *tempus regit actum*.

Logo, conheço do recurso voluntário, presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Revelam os autos que a Tecelagem de Algodão RH Ltda aduziu embargos à execução fiscal movida pelo Município de Itabirito, pretendendo desconstituir o crédito tributário inscrito, relativo a Taxa de Licença e Localização não paga nos exercício de 2003, 2005 e 2006, no valor total de R$14.780,88, tendo a MMª. Juíza de primeira instância julgado parcialmente procedente o pedido, o gerou a presente irresignação da embargante.

Feito o necessário resumo do caso, observo que a controvérsia recursal cinge em aferir a legalidade/ilegalidade da base de cálculo da TLL – Taxa de Licença e Localização, instituída pelo Município de Itabirito.

Como cediço, a instituição das taxas é de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dando-se em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição e desde que não tenha base de cálculo própria de impostos, conforme a redação do artigo 145, inciso II e §2º da Constituição Federal:

> Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:
>
> II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
>
> § 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

O Município de Itabirito, por meio do Código Tributário do Município de Itabirito (fl. 161), tratou das taxas de licença, estabelecendo, no pertinente, que:

> Art. 104. A Taxa de Licença é devida em decorrência da atividade da Administração Pública que, no exercício regular do Poder de Polícia Administrativa

do Município, regula a pratica do ato ou abstenção do fato, em razão do interesse público, concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

Art. 115 – A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, mediante a aplicação das alíquotas sobre a UPFI e conforme disposto nas tabelas anexas a esta Lei.

Anexo III

Tabela para cobrança da: Taxa de Licença para Localização e Fiscalização do Funcionamento

Estabelecimento Industrial

		% sobre a UPFI	
Categoria	Faixa	mês	ano
A	Até 5 empregados	5	50
B	de 6 a 10 empregados	15	150
C	de 11 a 20 empregados	20	150
E	de 51 a 100 empregados	25	250

(...)

Destarte, a TLL – Taxa de Licença e Localização é exigida em razão do exercício do poder de polícia, que se consubstancia na atividade de edição de leis e regulamentos pela Administração Pública, impondo limites ao gozo dos direitos de liberdade e propriedade, bem como na realização de atos relacionados à fiscalização dos contribuintes com o objetivo de compatibilizar o interesse particular com o interesse público, buscando a paz social.

E, mais especificamente em relação à base de cálculo da TLL, tem-se que o referido art. 115 foi expresso ao estabelecer sua aferição através

do custo da atividade fiscalizatória realizada pela municipalidade, no exercício do poder de polícia, mediante a aplicação das alíquotas sobre a UPFI que, por sua vez, leva em conta o número de empregados do estabelecimento industrial.

Com efeito, embora não se desconheça o pacífico entendimento do e. STF no sentido de que a taxa decorrente do exercício do poder de polícia não pode ter como base de cálculo o simples número de funcionários (RE 736441 AgR/SP), tem-se que, no presente caso, até que se prove o contrário, a base de cálculo da TLL – Taxa de Licença e Localização leva em conta o "custo da atividade de fiscalização" realizada pelo Município de Itabirito, ainda que o número de funcionários possa influenciar no cálculo, mas não como único fator determinante e sim como um dos fatores, uma vez que, repita-se, é levado em conta o custo da atividade fiscalizatória.

Mutatis mutandis, já decidiu o e. STF:

> Direito tributário. 2. Agravo regimental em recurso extraordinário. 3. Taxa de licença para localização de estabelecimento. Lei municipal nº 13.477/02 . Constitucionalidade. Base de cálculo. Proporcionalidade com o custo da atividade estatal de fiscalização. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 906257 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 08/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 07-04-2016 PUBLIC 08-04-2016)

Nesse sentido, também em caso envolvendo a TLL – Taxa de Licença e Localização instituída pelo Município de Itabirito, decidiu este eg. Tribunal:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - PRELIMINARES - NULIDADE DA CDA E DA NOTIFICAÇÃO - DECADÊNCIA - REJEITADAS - TLL - BASE DE CÁLCULO -

> INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Não se conhece de agravo retido interposto nos autos, quando não há expresso pedido de sua análise na apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. 2- Mostrando-se válida a notificação feita pela Fazenda Pública, por meio de AR, não há que se falar em extinção do executivo fiscal por tal razão, tampouco em decadência por inobservância do prazo quinquenal entre o lançamento por homologação e a notificação do contribuinte. 3- Sendo possível extrair da CDA a correta indicação não só da origem, da natureza e do fundamento do crédito exequendo, como também o termo inicial, a forma de cálculo dos juros de mora e multa cobrados, descabe qualquer alegação de prejuízo à defesa do contribuinte, que pôde compreender claramente a origem e fundamento legal da cobrança. **4- É legítima a exigência, pela municipalidade, da taxa de licença para localização em razão do exercício do poder de polícia**. 5- Matérias que não foram debatidas perante o primeiro grau de jurisdição não podem ser debatidas pela instância revisora, sob pena de inadmitida supressão de instância, sendo indevida a inovação recursal. 6- Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0319.12.001832-4/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/12/2015, publicação da súmula em 25/01/2016)

Por fim, tendo se dado a publicação da sentença em 01/04/2016 impõe-se aplicar os honorários sucumbenciais recursais, na forma estabelecida pelo CPC/15:

> Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
>
> § 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.
>
> **§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:**

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas.

§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

§ 12. Os honorários referidos no § 11 são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive as previstas no art. 77.

A esse respeito a doutrina de DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

> Segundo o §11 do art. 85 do Novo CPC, o tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observado, conforme o caso, o disposto nos §§2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§2º e 3º para a fase de conhecimento.
>
> Entendo que a previsão legal faz com que a readequação do valor dos honorários advocatícios passe a fazer parte da profundidade do efeito devolutivo dos recursos, de forma que mesmo não havendo qualquer pedido das partes quanto a essa matéria o tribunal poderá analisá-la para readequar os honorários conforme o trabalho desempenhado em grau recursal.
>
> E como o dispositivo impõe a fixação de novos honorários em razão do trabalho desempenhado em grau recursal, eventual omissão do tribunal, mesmo que não provocado pelas partes, tornará a decisão passível de embargos de declaração. (Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, Editora Juspodivm, 2016, e-book 20/72)

Nesse passo, tendo em vista que, em relação a apelante, os honorários foram fixados em primeiro grau em R$1.400,00 (mil e quatrocentos reais), entendo razoável majorá-los para R$1.600,00 (mil e seiscentos reais), mormente em se considerando o nível de dificuldade da matéria, o trabalho despendido pelo Procurador do Município que ofertou contrarrazões ao recurso e, ainda, o tempo de tramitação desta ação incidental, ajuizada em 19/09/2008 (fl. 02v).

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e majoro os honorários sucumbenciais para R$1.600,00.

Custas processuais recursais, pela apelante.

DES. PAULO BALBINO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ÂNGELA DE LOURDES RODRIGUES

Peço vênia a Em. Desembargador Relatora para divergir do seu judicioso voto.

Primeiramente, cabe destacar que TLL – Taxa de Licença e Localização cobrada pelo Município tem como fundamento jurídico o disposto no artigo 145, inciso II da CR/88, bem como do artigo 77 do CTN, que preveem a possibilidade de cobrança de taxa em razão do exercício do Poder de Polícia.

> Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:
>
> (...)
>
> II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;"
>
> Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.
>
> Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas.

Ao discorrer acerca do poder de polícia, o professor Hely Lopes Meirelles leciona que:

> (...) a razão do poder de polícia é a necessidade de proteção do interesse social e o seu fundamento está na supremacia geral que a Administração Pública exerce sobre todas as pessoas, bens e atividades, supremacia que se revela nos mandamentos constitucionais e nas normas de ordem pública, que a

> cada passo opõem condicionamentos e restrições aos direitos individuais em favor da coletividade, incumbindo ao Poder Público o seu policiamento administrativo. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição, Editora Malheiros, p. 341).

Menciona, ainda:

> (...) esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios a alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (...) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição, Editora Malheiros, p. 370).

Portanto, confere-se o poder de polícia aos Municípios no intuito de fiscalizar a atividade desenvolvida pelo estabelecimento comercial, bem como verificar as condições de instalação e desenvolvimento das atividades.

Dessa feita, é constitucional a cobrança de taxa de Licença e localização exigida pelo Município no âmbito da sua competência tributária quando existente o efetivo exercício do poder de polícia.

Entretanto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pela inviabilidade de utilização do número de empregados para fixação da base de cálculo da referida taxa diante da sua natureza de contraprestação.

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. LEI MUNICIPAL 9.670/1983. BASE DE CÁLCULO. NÚMERO DE EMPREGADOS. 1. A jurisprudência do STF não admite a utilização do número de empregados como critério válido para

> fixação da base de cálculo das taxas de funcionamento e fiscalização instituídas pelos Municípios. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 910033 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 13/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-255 DIVULG 17-12-2015 PUBLIC 18-12-2015)
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE FISCALIZAC□ÃO DE LOCALIZAC□ÃO, INSTALAC□ÃO E FUNCIONAMENTO. LEI MUNICIPAL No 9.670/1983. BASE DE CÁLCULO. NÚMERO DE EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES . É pacífico nesta Corte o entendimento de que não se pode admitir a utilizac□ão do número de empregados como critério válido para fixac□ão da base de cálculo das taxas de funcionamento e fiscalizac□ão instituídas pelos Municípios. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 470.124, rel. min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 31.10.2014); Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Tributário. Taxa de fiscalizac□ão de localizac□ão, instalac□ão e funcionamento. Lei municipal 9.670/83. Base de cálculo. Número de empregados. Impossibilidade. Precedentes. 3. Ause□ncia de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE-AgR 803.725, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 1°.07.2014)

No caso do Município de Itabirito, a Lei n°. 1.816/1993 estabeleceu no artigo 104 e seguintes a taxa de Licença e Localização, bem como o sujeito passivo do tributo, a base de cálculo e a alíquota.

> Art. 104 – A taxa de Licença é devida em decorrência da atividade da Administração Pública que, no exercício regular do Poder de Polícia Administrativa do Município, regula a prática do ato ou abstenção do fato, em razão do interesse público, concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, à propriedade, aos direito individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

> Parágrafo único: Estão sujeitos à previa licença:
> I – A localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
> II – O funcionamento de estabelecimento em horário especial;
> III- A veiculação de publicidade em geral;
> IV- A execução de obras, arruamentos e loteamentos;
> V- O abate de animais;
> VI – A ocupação de vias e logradouros públicos;
> VII – Espetáculos e congêneres;
> VIII – Atividade econômica ambulante.

No que diz respeito à base de cálculo a Lei n°. 1.816/1993 estabelece:

> Art. 115 – A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, mediante a aplicação das alíquotas sobre a UPFI e conforme disposto nas tabelas anexas a esta Lei.

Anexo III

Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para Localização e Fiscalização do Funcionamento Estabelecimento Industrial

		% sobre a UFPI	
Categoria	Faixa	Mês	Ano
A	Até 5 empregados	5	50
B	de 6 a 10 empregados	15	150
C	de 11 a 20 empregados	20	200
D	de 21 a 50 empregados	25	250
E	de 51 a 100 empregados	40	400
D	de 101 a 500 empregados	80	800
G	de 501 a 1000 empregados	130	1300
H	mais de 1000 empregados	200	2000

Observa-se que, segundo o artigo supracitado e a tabela constante do anexo III, a base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município levando-se em consideração o

número de empregados existente no estabelecimento industrial, o que é considerado ilegal pela Suprema Corte.

Dessa feita, em que pese reconhecer legítima a cobrança da taxa de licença e localização, salienta-se a impossibilidade de sua vinculação ao número de empregados do estabelecimento.

É assente no STF que os elementos quantitativos do tributo não podem ser aleatórios, devendo retratar realmente o custo da atividade de poder de polícia, o que não se observa no presente caso.

Em que pese não restarem devidamente demonstrados nos autos os elementos integrantes da base de cálculo da taxa de licença e localização, não resta dúvida, que um deles trata-se do número de empregados, o que, por si só, já torna passível o reconhecimento da ilegalidade da cobrança.

Assim, diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para declarar nula a Certidão de Dívida Ativa constante dos autos em apenso, desconstituindo a penhora realizada, invertendo o ônus sucumbencial e majorando os honorários para R$1.600,00 (mil e seiscentos reais), nos termos do art. 85, §11 do NCPC.

É como voto.

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA

Sra. Presidente.

Peço vênia a i. Relatora para acompanhar a i. 2ª Vogal, cujo voto subscrevo integralmente.

Registro que já me manifestei pela inadmissibilidade de vinculação da Taxa de Licença e Localização ao número de empregados do estabelecimento por ocasião do julgamento da apelação cível nº 1.0319.08.035352-1/001, de Relatoria da Desª. Ângela de Lourdes Rodrigues.

DES. GILSON SOARES LEMES

Peço vênia à e. Des. Relatora para acompanhar a divergência instaurada pela i. Segunda vogal, pelas seguintes razões:

O fato gerador é decisivo para a definição da base de cálculo do tributo, devendo configurar uma relação de pertinência ou inerência deste com aquele.

A Lei Municipal de Itabirito, n°. 1.816/1993, estabeleceu no artigo 104 a taxa de Licença e Localização, bem como o sujeito passivo do tributo, a base de cálculo e a alíquota.

> Art. 104 – A taxa de Licença é devida em decorrência da atividade da Administração Pública que, no exercício regular do Poder de Polícia Administrativa do Município, regula a prática do ato ou abstenção do fato, em razão do interesse público, concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, à propriedade, aos direito individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.
> Parágrafo único: Estão sujeitos à previa licença:
> I – A localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
> II – O funcionamento de estabelecimento em horário especial;
> III- A veiculação de publicidade em geral;
> IV- A execução de obras, arruamentos e loteamentos;
> V- O abate de animais;
> VI – A ocupação de vias e logradouros públicos;
> VII – Espetáculos e congêneres;
> VIII – Atividade econômica ambulante.

Logo, verifica-se que a utilização do número de empregados para fixação da base de cálculo do tributo é completamente alheio à atividade administrativa de polícia, sem qualquer pertinência ou relação com ela.

Embora as verificações, diligências, vistorias tenham um custo para a Municipalidade, havendo inclusive variações na proporção do volume de atuação, na natureza e duração das averiguações é de se ressaltar que o número de empregados ou pessoas que frequentam o local não é adequado para expressar o valor econômico da atividade fiscalizadora, que é o fato gerador do tributo.

Assim, renovando o pedido de vênia, acompanho a divergência instaurada pela I. Segunda vogal para dar provimento ao recurso para declarar nula a Certidão de Dívida Ativa constante dos autos em apenso, desconstituindo a penhora realizada, invertendo o ônus sucumbencial e majorando os honorários para R$1.600,00 (mil e seiscentos reais), nos termos do art. 85, §11 do NCPC.

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO POR MAIORIA."